

PARECER CONJUNTO Nº 002/2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 001 de 16 de fevereiro de 2022

AUTOR: Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “CONCEDE REAJUSTE AO SALÁRIO BASE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MADALENA/CE E REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001 de 16 de fevereiro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que “CONCEDE REAJUSTE AO SALÁRIO BASE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MADALENA/CE E REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto dispõe sobre Reajuste Salarial dos profissionais do Magistério no percentual de 33,24% e 11% para os servidores públicos efetivos do Poder Executivo de Segundo informa a mensagem, a presente lei tem o escopo de revisar os vencimentos dos cargos efetivos minimizando as perdas e atendendo as reivindicações das categorias dos servidores.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei n.º 001/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 10, I da Lei Orgânica Municipal de Madalena, ao qual ainda cabe complementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vejamos ainda o art. 37 da CF;

Art.37 da Constituição Federal

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

A lei Orgânica do Município reproduz o dispositivo constitucional no seu art. 81 inciso X, ao dispor que:

“X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Constitui **direito constitucional dos servidores públicos a revisão geral anual de sua remuneração**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, na forma do art. 30 da CF, do inc. I do art. 66, da Lei Orgânica Municipal, sendo de competência privativa do Município

dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, bem como a fixação da remuneração dos servidores do Executivo e seus reajustes, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento, não havendo, neste aspecto nenhum impedimento para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

No tocante ao Magistério Público Municipal a pretendida reestruturação do Plano de Carreira e de Remuneração é matéria que se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular tema de competência legislativa não privativa da União (art. 22 da CF/88), o Projeto de Lei nº 001/2022 está em perfeita consonância a lei do piso Nacional de nº 11.738/2008.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 21 de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benocélio da Silva Carneiro
BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator



PODER LEGISLATIVO
MADALENA
TRABALHANDO POR UM BOM FUTURE

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório